



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO	
OBJETO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 398/2025
EMENTA	DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA META FINANCEIRA DA LEI Nº 6.544, DE 15 DE JULHO DE 2024 E SUA ALTERAÇÃO – PLANO PLURIANUAL E DA LEI Nº 6.619, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024 E SUA ALTERAÇÃO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, E ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) NA ESTRUTURA DA LEI Nº 6.706, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA, DESTINADO A CUSTEAR DESPESAS DO GABINETE DO PREFEITO E SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	PODER EXECUTIVO
PARECER	FAVORÁVEL

PARECER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 398/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a alteração da meta financeira da Lei nº 6.544/2024 (PPA) e da Lei nº 6.619/2024 (LDO), bem como autoriza a abertura de crédito suplementar na Lei Orçamentária Anual nº 6.706/2024 (LOA), no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O crédito suplementar destina-se a custear despesas do Gabinete do Prefeito, especificamente para complemento do pagamento de honorários de sucumbência da Procuradoria Geral do Município, conforme explicitado na mensagem encaminhada pelo Executivo e nas justificativas constantes na Solicitação de Crédito Adicional. A cobertura do crédito se dará por meio de anulação parcial de dotações da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços (SICS), vinculadas ao projeto Promoção do Potencial Econômico – 2144, sem alteração das metas físicas programadas.

II - ANÁLISE JURÍDICA E FINANCEIRA

Fundamentação Legal:

A abertura do crédito suplementar encontra suporte nos seguintes dispositivos: Art. 41, inciso I, art. 42 e art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, que tratam da abertura de créditos adicionais e da utilização de recursos provenientes de anulação de



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

dotações; Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que exigem demonstração de adequação orçamentária e financeira, além da compatibilidade com o PPA, LDO e LOA. Constan no processo as Declarações de Cumprimento de Metas e Adequação Orçamentária e Financeira emitidas pelo Gabinete do Prefeito e pela SICS, demonstrando que a operação respeita o planejamento fiscal vigente. Segundo o Executivo, o crédito suplementar é indispensável para viabilizar o pagamento de honorários de sucumbência devidos pela Administração Municipal no exercício de 2025, referentes a despesas judiciais da Procuradoria Geral do Município. O reforço de dotação é necessário devido à insuficiência orçamentária no elemento de despesa destinado ao pagamento de honorários, classificado em: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. A anulação ocorrerá no elemento: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, ação 2144 – Promoção do Potencial Econômico, da SICS. Ambas as unidades confirmam que não haverá prejuízo ao cumprimento das metas previstas.

O impacto financeiro total é de R\$ 80.000,00, valor que será destinado exclusivamente ao pagamento de honorários de sucumbência da Procuradoria Geral do Município, conforme declarado na mensagem do Prefeito e na Solicitação de Crédito Adicional.

A suplementação ocorrerá no projeto: 2104 – Procuradoria Geral do Município, com aplicação na natureza de despesa 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, fonte 1.1.501.0000000.000.000. A cobertura será feita por anulação parcial de dotações no valor equivalente, oriundas do projeto: 2144 – Promoção do Potencial Econômico, natureza 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, fonte 1.1.501.0000000.000.000. Trata-se de operação fiscalmente neutra, que não altera o montante global das despesas previstas na LOA e respeita integralmente os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto tramita em urgência simples, dada a necessidade de atendimento imediato às obrigações judiciais ainda dentro do exercício financeiro de 2025.

III – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei Ordinária nº 398/2025 apresenta adequação jurídica, orçamentária e financeira, atendendo às exigências da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e das normas de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA). A medida é necessária, legítima e compatível com o interesse público, garantindo o cumprimento das obrigações judiciais da Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

IV – RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, esta Comissão recomenda a APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 398/2025, em regime de urgência simples, por sua relevância administrativa, conformidade legal e adequação fiscal.

FABIO BRITO RELATOR	
SARAH BOTELHO PRESIDENTE	EVÂNIA FÉLIX VICE-PRESIDENTE
☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR